



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727339/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-010.097 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** WORSHIP ASSESSORIA EM RH LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não existe cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm todos os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito tributário lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, inclusive destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e devidas por lei a terceiros, não declaradas em GFIP e incidentes sobre as parcelas legais integrantes do Salário de Contribuição, registradas em Folha

de Pagamento de Empregados Temporários e totalizada nos Resumos das Folhas de Pagamento apresentados pela empresa, integrantes do ANEXO VI ao Relatório Fiscal.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 545 e ss):

As contribuições lançadas (obrigação principal) referem-se ao seguinte levantamento:

LEVANTAMENTO RT - FP TEMPORÁRIOS SEM GFIP: representa o fato gerador da contribuição previdenciária apurada por ocasião do pagamento, do débito ou do crédito, no decorrer do mês, aos segurados empregados temporários, de valor correspondente à remuneração mensal com vínculo empregatício, conforme registrado na Folha de Pagamento de Empregados Temporários, relacionados por competência na planilha integrante do ANEXO IX ao Relatório Fiscal. Os valores foram apurados a partir dos dados registrados nos Resumos das Folhas de Pagamento apresentados pela empresa e integrantes do ANEXO VI do Relatório Fiscal. Extraem-se ainda dos autos os seguintes esclarecimentos:

1. Os levantamentos RG – FP TEMPORÁRIOS GFIP e RE - FP EFETIVOS GFIP foram registrados exclusivamente para apropriação dos valores recolhidos através de Guia da Previdência Social - GPS em relação à contribuição devida, estando os valores correspondentes a estes levantamentos devidamente declarados em GFIP.
2. O Relatório de Documentos Apresentados - RDA registra as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS recolhidas no CNPJ da empresa e correspondentes às competências abrangidas pelo procedimento fiscal.
3. O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA registra as Guias da Previdência Social recolhidas no CNPJ da empresa e apropriadas no cálculo do débito apurado no presente procedimento fiscal.
4. Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no Relatório Fiscal e, também, no relatório demonstrativo "Fundamentos Legais do Débito - FLD", integrante do presente Processo Administrativo Fiscal.
5. O contribuinte autuado não informou ou informou a menor em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, até a data de ciência do início da Auditoria Fiscal, nas competências indicadas no presente Processo Administrativo Fiscal, os fatos geradores da contribuição apurada no presente processo. A situação descrita, em tese, configura "crime de sonegação de contribuição previdenciária", previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 e "crime contra a ordem tributária", previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Em consequência, será este fato objeto de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.
6. As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas, assim como os acréscimos legais aplicados e os créditos considerados, constam do Demonstrativo do Débito (DD).

#### **DAS IMPUGNAÇÕES.**

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnações às fls. 132/152 e 419/423, nas quais expõe um breve relato a respeito da autuação e, após, alegam em síntese:

1. Da tempestividade.

Afirma que a ciência pessoal ocorreu em 15/08/2013 e que o trintídio legal somente finda em 14/09/2013, sábado, motivo pelo qual o prazo para a interposição finda no dia 16/09/2013.

2. Da preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

Assevera que a descrição dos fatos é elemento fundamental do material probatório da autoridade lançadora e afirma que na presente autuação não se pode saber com precisão

quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação, com que se funda o liame entre os meios de provas e a demonstração da plausibilidade legal da autuação.

Alega que o Fisco não fez constar as GFIP em que teria havido a correspondente omissão de fatos geradores, com o que a impugnante não pode concordar, sob pena de ver suprimida, novamente, a possibilidade de apresentar a sua defesa em sua amplitude. Entende que deveria ter sido juntadas ao processo todas as relações constantes em GFIP no período de apuração constante do auto de infração, bem como todos os elementos fiscais da impugnante, o que requer como meio de prova, possível de produção na esfera administrativa.

Questiona a base de cálculo apurada pela Fiscalização e entende que o lançamento deveria ser aprofundado quanto à natureza dos valores pagos para aferir, em um segundo momento, se existem valores devidos (ou omitidos), sob pena de mácula à legislação vigente.

Colaciona ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconhece indevida a equiparação dos trabalhadores contratados pelas empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária a autônomos.

Traz aos autos (fls. 339/414) cópias do Livro Diário nº 10 com registro na JUCERJ em 20/10/2010 referente ao exercício de 2009.

Em síntese, caracterizado o cerceamento do direito de defesa por impedir que a impugnante exerça a sua defesa em sua amplitude, sendo seu direito fundamental devidamente previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

### 3. Dos pedidos.

Por todo o exposto, vem requerer que seja a presente impugnação recepcionada para que seja os autos de infração traduzidos no DEBCAD 51.040.644-0 e 51.040.645-9 sejam declarado nulos; ou, alternativamente, sejam integralmente improcedentes.

Caso não seja o entendimento, que seja o presente recurso provido para fins de reduzir a exigência fiscal e considerar os valores retidos a título de INSS para compensar com os valores que se considerou devidos.

A<sup>a</sup> Turma de Julgamento DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o lançamento fiscal e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam o crédito tributário, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

#### ÔNUS DA PROVA.

Ao sujeito passivo incumbe comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 26/12/2014 (fl. 562), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/1/2015 (fls. 564 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento, que se resumem na arguição de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, repisando que os valores recolhidos não constaram com perfeita similitude, quando da lavratura do Auto de Infração; alternativamente, requer a insubsistência dos autos de infração.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.097 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18470.727339/2013-17

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, pretende a recorrente a nulidade do lançamento sob argumento de ter tido o seu direito de defesa cerceado, constituindo-se tal acusação no mérito do recurso.

Inicialmente cumpre esclarecer que o lançamento se deu apenas em relação aos fatos geradores de contribuições que não haviam sido declarados em GIFP, ou seja, para todos aqueles declarados foram apropriados os respectivos recolhimentos em GPS encontrados.

A leitura do item 4.3 e 4.3.1 a 4.3.4 do Relatório Fiscal deixa claro que o lançamento foi motivado por falta de recolhimento de contribuições devidas, incidentes sobre remunerações pagas a trabalhadores temporários, não declaradas em GFIP, apuradas com base nos RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADOS PELA EMPRESA, conforme consta do Anexo VI do Relatório Fiscal, às fls. 126 e ss.

Alega a recorrente:

O agente fiscal faz constar na descrição das autuações que haveria pretensa mácula aos dispositivos legais vigentes já que haveria carência de recolhimento sobre a remuneração de trabalhadores temporários.

Ora, a falta de recolhimento das contribuições devidas não pode ser imputada como pretensa mácula à legislação, citada no anexo FDL ou seja,

800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL  
800.11

- Competências : 01/2009 a 12/2009

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I ...; Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., paragrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., paragrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e paragrafos 1. ao 6., com as alteracoes do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

Assim dispõe o art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, em cristalina consonância com a motivação do lançamento:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Prossegue o recorrente:

Trouxe nos anexos, ao longo dos presentes autos, diversas planilhas de apuração de débitos, mas sem fazer constar, com os indispensáveis pormenores, como chegou aos valores apurados mês a mês.

Fez constar somente valores. Não tendo formulado a necessária descrição fática de como chegaria a essa conclusão.

...

Não se sabe com precisão cirúrgica quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação...

Isso acaba por impedir que a recorrente possa exercer sua defesa...

...

Conforme já apontado acima, não restam dúvidas quanto aos fatos que motivaram a autuação, qual seja o não recolhimento e a não declaração em GFIP de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a trabalhadores temporários, sendo os valores apurados a partir das folhas de pagamento apresentadas pela empresa. A própria recorrente, em afronta à sua pretensão, alega que

Os autos de infração estão calcados na afirmação... de que os valores apurados não constariam em GIFPs apresentadas pelo recorrente até o início da ação fiscal.

Prossegue a recorrente:

A decisão tomada pela 1ª instância administrativa repeliu a preliminar sob o anêmico argumento de que se trataria de uma alegação genérica.

...

Vejamos como se posicionou o julgador de piso,

Os relatórios que integram este crédito tributário demonstram as bases de cálculo lançadas por competência (Anexo IX), as guias de recolhimento consideradas pela Fiscalização (RDA – Relatório de Documentos Apresentados) e o aproveitamento das mesmas para fins de dedução dos valores apurados (RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), além do valor do crédito previdenciário constituído, por competência, discriminação por rubrica, e identificação de juros e multa aplicados por competência (DD – Discriminativo do Débito).

A título de exemplo, demonstra-se a seguir a apuração da competência 02/2009:

- a) Base de Cálculo Empregados Temporários conforme Resumos de Folhas de Pagamento (planilha IX fl. 281) = R\$ 85.658,33;
- b) (-) Base de Cálculo Empregados Temporários declarada na GFIP (tomador Emissão Engenharia - controle OtM1atWdQIO0000-0; planilha X fls. 286) = R\$ 3.437,93;
- c) Base de Cálculo Apurada (a-b) conforme Discriminativo de Débito – DD (fl. 5) = R\$ 82.220,40.

As guias de recolhimento foram prioritariamente apropriadas nos levantamentos oriundos da GFIP, os quais não foram lançados, de modo que somente as sobras de recolhimentos foram alocadas ao presente lançamento, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 07/11 e 18/22).

No tocante à arguição de que a Fiscalização deixou de trazer aos autos as GFIP que embasaram a autuação, supostamente propiciando o cerceamento de defesa do contribuinte, cumpre ressaltar que todas as informações e dados utilizados foram obtidos em documentos produzidos pelo próprio sujeito passivo, os quais devem ser mantidos sob sua conservação e guarda. Como elemento de prova, a Fiscalização relaciona no Anexo X as GFIP válidas transmitidas pela empresa com o respectivo código de controle, obtidas a partir do banco de dados da RFB (sistema GFIPWeb).

Logo, não se pode acolher o argumento de falta de provas e elementos embasadores do lançamento vez que o procedimento fiscal realizado pautou-se estritamente em documentos elaborados pelo próprio sujeito passivo, como folhas de pagamento, GFIP e GPS.

Portanto, não há qualquer obscuridade ou ausência de liquidez que possa macular o lançamento fiscal. Da mesma forma, todos os fundamentos legais que embasam o crédito previdenciário constituído constam no relatório FLD – Fundamento Legal do Débito.

Neste diapasão, caberia ao sujeito passivo, em vez de insurgir-se genericamente em relação à apuração fiscal realizada, apontar oportuna e especificamente cada um dos equívocos eventualmente ocorridos, já que teve ao seu alcance todos os elementos carreados pelo Fisco, tanto no Relatório Fiscal, quanto nos relatórios e documentos integrantes dos Autos de Infração, especialmente o DD, RDA, RADA, FLD e Anexos VI, IX e X, sobre os quais já discorremos anteriormente.

Verifica-se, portanto, que a Impugnante, e não a autoridade lançadora, é quem deixou de arcar com o ônus que lhe cabia, inviabilizando desta maneira, o acolhimento dos pedidos de nulidade e insubsistência do lançamento fiscal. Destarte, por tudo até aqui exposto, rejeita-se a pretensão de cerceamento de defesa ou a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ora, nota-se que os fundamentos lançados no voto condutor do acórdão recorrido estão longe de serem “anêmico argumento de que se trataria de uma alegação genérica”. De fato a recorrente não se insurge especificamente contra nenhum dos débitos apurados no lançamento, trazendo acusação lacônica de cerceamento de seu direito de defesa, o que foi combatido pelo julgador de piso, que trouxe inclusive exemplos que comprovam a robustez do lançamento.

A empresa alega ainda que

O agente fiscal pautou a sua apuração de pretensos débitos previdenciários através de relatórios internos da empresa, que não têm qualquer presunção de veracidade.

...

Os documentos foram apresentados em resposta à intimação fiscal, de forma que a afirmação da recorrente depõe contra ela mesma, ao indicar que os documentos por ela apresentados não gozam de veracidade. Se não gozam, não cabe tal análise neste momento recursal, o que será apurado em eventual análise da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela autoridade lançadora. Por ora, basta saber que a documentação apresentada serviu como base para o lançamento, que deve ser mantido.

Em resumo, não vejo qualquer cerceamento do direito de defesa alegado. Pelo contrário, este foi exercido plenamente. O Relatório de lançamento apontou todos os valores não confirmados e a autuada pode se defender, tanto que o fez e o lançamento ainda se encontra em discussão. Além disso, todos os elementos obrigatórios previstos no Decreto nº 70.235, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, estão presentes no lançamento, de forma que o mesmo deve ser mantido.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente deste Conselho:

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a ocorrência do fato gerador foi demonstrada, bem como a base de cálculo utilizada, o sujeito passivo corretamente identificado e informado de todos os dispositivos legais que ampararam o lançamento. ACÓRDÃO 206-01531. Data da Sessão: 05/11/2008

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

